

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.141/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154420-37
Recurso Inonimado: 40.100124551-39
Recorrente: Fiat Automóveis S/A
I.E.: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Roberto da Motta Salles C. Lopes/Outros
Origem: DF/BH-3 – Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Valores parcialmente adequados, nos termos do novo cálculo efetuado pelo Fisco. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir do ora Recorrente ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, inciso VI, em face das seguintes imputações fiscais:

- a entrada, nos exercícios de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, de mercadorias importadas do exterior, acobertadas indevidamente pelo diferimento previsto no regime especial (PTA 16.000012976-91), conseqüentemente, sem recolher o ICMS devido pela importação, conforme demonstrado nos Anexos I a VI;
- emissão de documentos fiscais sem a indicação da alíquota do ICMS e destaque do imposto devido, conforme previsto em Regulamento.

Em 02 de outubro de 2008, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 18.898/08/1ª decide, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de pedido de desistência do Recurso de Agravo. Também em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos seguintes produtos: Alicate Pneu Caillau, Alicate Vermelho, Apertadeira, Apertadeira Elétrica, Apertadeira Elétrica Angular, Apertadeira Hifropneumática, Apertadeira Pneumática, Balancim Ril, Bandeja de Soquete, Bomba a Vácuo, Bomba Dosadora, Cabeça Pneu para Alicate, Cabo Elétrico, Cabo Elétrico para Bandeja de Soquete, Caixa da Bomba c/ CJ Roda, Carregador, Detector de Vazão Gás Tipo D-Tek, Engrenagem Helocoical, Esmerilhadeira, Estilete Gravador, Gancho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentação, Gerador de Alta Tensão, Motor Axor, Painel, Painel de Controle, Parafusadeira, Pistola de Ar para Pintura, Placa Dianteira para Bomba, Ponteira, Power Box unit, Tampa da Caixa Placa Traseira da Bomba, Torquímetro, Torquímetro Catraca Deslizante, Tracionador ou Tracionador Pneumático, Tradutor ou Tradutor de Torque, Unidade Móvel, Cuba criogenica, Nebulizador Eco.

A partir desta decisão, que não foi objeto de recurso, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme quadros de fls. 2227/2237.

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 2240/2241. Analisando os quadros que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 2246/2252, em síntese, aos argumentos seguintes:

- na competência janeiro/2004, equivocou-se a Fiscalização relativamente ao ICMS decorrente da DI nº 04/0084406-5, pois não restou excluído o imposto relativo à peça “Engrenagem Helicoidal”, cujo preço de aquisição não poderia integrar sua base de cálculo;

- no que toca a competência fevereiro/2004, embora a Fiscalização tenha observado corretamente as exclusões determinadas no acórdão, cometeu equívocos aritméticos quando do recálculo do ICMS remanescente nos valores referentes às DIs nºs 04/0141606-7 e 04/0153272-5;

- na competência janeiro/2005, houve equívoco no recálculo do ICMS devido relativo a DI nº 05/0101997-3 ao fazer incidir o ICMS sobre o item “Painel Comando Elétrico”, porque, de acordo com o acórdão, este deveria ser excluído da tributação, vez que se trata de equipamento a ser incorporado ao ativo permanente;

- na competência maio/2005, o erro cometido pela Fiscalização foi a inclusão, entre os itens importados postos a tributação pelo ICMS, de peça expressamente excluída pela decisão, qual seja, “Gerador de Alta Tensão”;

- na competência junho/2005, ao analisar e segregar os bens descritos nas DIs nºs 05/0582557-5 e 05/0683521-3 de acordo com a decisão proferida, o Fisco deixou de excluir o ICMS relativo a aquisição de “Unidade Móvel” e “Pistola”;

- nas competências julho, agosto e outubro de 2005, em diversas DIs, houve itens importados que, por expressa determinação da decisão, não poderiam ser submetidos à incidência de ICMS, mas, no momento da segregação, acabaram integrando a base de cálculo do tributo, são eles: Engrenagem Graco; Painel PC display; Pistola Manual; Unidade Móvel.

Ao final, apresenta um quadro contendo uma síntese dos equívocos que entende terem sido cometidos pela Fiscalização no momento da segregação do ICMS lançado no PTA e pede sejam refeitos os cálculos, de forma que o montante a ser exigido espelhe com exatidão aquilo que restou decidido nos autos.

O Fisco se manifesta às 2278/2283, resumidamente, aos fundamentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a "Engrenagem Helicoidal" consta da Nota Fiscal nº 17437, emitida na entrada das mercadorias a que se refere a DI 04/0084406-5, mas não está listada nos extratos da DI correspondente. Portanto, no cálculo do ICMS referente a esta DI, este produto já não estava incluído;
- as considerações referentes as DIs nºs 005/0101997-3 e 04/0153272-5 são procedentes;
- conforme pode-se conferir no Anexo VII, por exemplo, a DI 02/0748465-6 traz o produto "Painel de Controle" com NCM 90318090, mas o produto importado foi "Painel de Controle Power Focus";
- na Declaração de Importação questionada pela Recorrente, DI nº 05/0101997-3, consta o produto descrito como "Painel de Comando Elétrico", com NCM diversa, ou seja, 85371090, não se tratando, portanto, da mesma mercadoria;
- quanto ao produto descrito como "Gerador de Alta Tensão", conforme pode-se conferir no Anexo VII, por exemplo, da DI 03/0139564-5 com este produto consta a NCM 85013320;
- na DI questionada pela Recorrente, DI nº 05/05464688, consta o produto descrito como "Gerador de Alta Tensão Cascata", com NCM diversa;
- com relação aos produtos "Unidade Móvel" e "Pistola de Ar para Pintura", as considerações da Recorrente são procedentes;
- a DI nº 05/0692706-1, apontada pela Recorrente, contém o produto denominado "Engrenagem Graco" com a NCM 84834010, não podendo-se afirmar com certeza de que a "Engrenagem Graco" seja também Helicoidal;
- na decisão do Conselho, estão listados os produtos "Painel" e "Painel de Controle", sendo que o produto "Painel PC Display", tem NCM diversa, portanto, não se trata da mesma mercadoria;
- o trabalho fiscal foi elaborado tendo como base informações fornecidas pela própria Recorrente, em resposta a intimação de fl. 56;
- no CC/MG, no o julgamento deste PTA, foi analisado novamente os produtos constantes nas DIs autuadas e, ao contrário do que consta na planilha de fl. 26, considerou que o destino de certos produtos não teria sido o uso e consumo do estabelecimento. Determinou assim, que estes produtos fossem excluídos da base de cálculo do ICMS, listando os mesmos na decisão;
- na decisão do CC/MG não está especificada a classificação dos produtos no Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias;
- requer o encaminhamento do PTA para o CC/MG.

DECISÃO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, inciso VI, em face das seguintes imputações fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a entrada, nos exercícios de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, de mercadorias importadas do exterior, acobertadas indevidamente pelo diferimento previsto o regime especial (PTA 16.000012976-91), conseqüentemente, sem recolher o ICMS devido pela importação, conforme demonstrado nos Anexos I a VI;

- emissão de documentos fiscais sem a indicação da alíquota do ICMS e destaque do imposto devido, conforme previsto em Regulamento.

Em 02 de outubro de 2008, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 18.898/08/1ª (fls. 2208/2217) julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos seguintes produtos:

- Alicates Pneu Caillau;
- Alicates Vermelhos;
- Apertadeira;
- Apertadeira Elétrica;
- Apertadeira Elétrica Angular;
- Apertadeira Hifropneumática;
- Apertadeira Pneumática;
- Bálancim Ril;
- Bandeja de Soquete;
- Bomba a Vácuo;
- Bomba Dosadora;
- Cabeça Pneu para Alicates;
- Cabo Elétrico;
- Cabo Elétrico para Bandeja de Soquete;
- Caixa da Bomba c/ CJ Roda;
- Carregador;
- Detector de Vazão Gás Tipo D-Tek;
- Engrenagem Helicoidal;
- Esmerilhadeira;
- Estilete Gravador;
- Gancho de Sustentação;
- Gerador de Alta Tensão;
- Motor Axor;
- Painel;
- Painel de Controle;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Parafusadeira;
- Pistola de Ar para Pintura;
- Placa Dianteira para Bomba;
- Ponteira;
- Power Box unit;
- Tampa da Caixa Placa Traseira da Bomba;
- Torquímetro;
- Torquímetro Catraca Deslizante;
- Tracionador ou Tracionador Pneumático;
- Tradutor ou Tradutor de Torque;
- Unidade Móvel;
- Cuba criogenica;
- Nebulizador Eco.

A partir desta decisão do Conselho de Contribuintes e tendo em vista que nos prazos estabelecidos pelas normas pertinentes à matéria não foi apresentado recurso por qualquer das partes, foram efetuadas as alterações nos Anexos I a VI do presente processo (fls. 27/36), e, apurado o novo crédito tributário.

Da apuração do crédito tributário, a partir da decisão da Câmara de Julgamento, foram elaborados novos Anexos (fls. 2227/2237) e respectivo DCM (fls. 2238/2239).

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 2240/2241.

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações referentes a este procedimento reclamando em relação a algumas Declarações de Importação, a exclusão do ICMS da base de cálculo e a inclusão de produtos retirados pela Decisão do CC/MG.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

"Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento apontou nominalmente os produtos que deveriam ter as exigências a eles relativas excluídas do crédito tributário.

Assim, compete à Câmara, nesta oportunidade, verificar se os produtos listados pela Câmara de Julgamento foram realmente excluídos do crédito tributário na apuração feita pelo Fisco.

Para melhor compreensão, atendo-se irrestritamente à premissa que norteia o exame do Recurso Inominado, passa-se a análise de cada um dos pontos levantados pela Recorrente.

Com relação ao produto denominado "Engrenagem Helicoidal" tem-se que o mesmo consta da Nota Fiscal n.º 17437 (fl. 606), emitida na entrada das mercadorias a que se refere a DI 04/0084406-5. Entretanto, ao examinar os extratos da referida a DI 04/0084406-5 (fls. 601/605) consta-se que o produto "Engrenagem Helicoidal", embora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faça parte dos produtos listados na Nota Fiscal n.º 17437, não está listado nos extratos da DI correspondente.

Como no cálculo do ICMS relativo a este processo foram utilizados os dados da declaração de importação, o produto “Engrenagem Helicoidal” já não estava incluído nos cálculos iniciais.

Assim, considerando a divergência existente entre os dados constantes da citada nota fiscal e a declaração de importação a ela correspondente, bem como o fato do crédito tributário já desde o primeiro momento ter sido realizado a partir dos dados da DI, não pode ser acatado o argumento recursal no que tange ao produto “Engrenagem Helicoidal” da DI 04/0084406-5 (competência janeiro/20004).

Relativamente às DIs n.ºs 04/0141606-7 e 04/0153272-5 efetivamente houve um erro de cálculo do ICMS, reconhecido pelo próprio Fisco, devendo ser acatadas as arguições recursais.

No que pertine a arguição quanto a DI n.º 05/0101997-3 (competência janeiro/2005) é importante observar, como visto anteriormente, que na decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, consta o produto “Painel de Controle”.

No Anexo VII - “Descrição das mercadorias importadas utilizando indevidamente o diferimento do Regime Especial em 2001 a 2005” (fl. 38), verifica-se a oposição da DI 02/0748465-6 com este produto, ou seja, “Painel de Controle”. Neste Anexo encontramos para o produto “Painel de Controle” a classificação fiscal na NCM sob o código 90318090 que tem a descrição de “*outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida de controle não especificados e nem compreendidos em outras posições do presente capítulo*”.

Já na DI apresentada pela Recorrente em seu Recurso consta o produto denominado como “Painel de Comando Elétrico”, com NCM diversa, qual seja, 85371090 (*outros quadros ou painéis, consoles, cabines, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 e 8536 para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90.*).

Assim, é possível concluir que não se trata da mesma mercadoria.

Importante também explicitar que a decisão do Conselho de Contribuintes ao tratar de painéis, cita expressamente dois tipos, quais sejam, “Painel” e “Painel de Controle”. Na decisão da Câmara não se encontra “Painel de Comando Elétrico”.

Como já dito, a decisão da Câmara optou por listar nominalmente os produtos excluídos. Assim, ainda que os produtos tenham denominação semelhante e até mesmo possam se prestar para a mesma finalidade, nesta fase, não é possível à Câmara promover esta verificação.

Com relação ao produto descrito como “Gerador de Alta Tensão”, constante da Declaração de Importação n.º 05/0546468-8 (competência maio/2005), também discutido pela Recorrente, destaque-se que na decisão do Conselho de Contribuintes o produto está descrito exatamente desta forma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme pode-se conferir no Anexo VII - "Descrição das mercadorias importadas utilizando indevidamente o diferimento do Regime Especial em 2001 a 2005" (fl. 39), a DI 03/0139564-5 tem exatamente o "Gerador de Alta Tensão" classificado na NCM sob o código 85013320 (*geradores de corrente contínua, exceto grupo helettrôgeneos*).

Na Declaração de Importação questionada pela Reclamante, DI nº 05/05464688, consta o produto descrito como "Gerador de Alta tensão Cascata", portanto com denominação distinta daquela adotada pela decisão consubstanciada no Acórdão 18.898/08/1ª. Portanto, como já dito anteriormente e deve ser repetido pela importância, ainda que os produtos tenham denominação semelhante e até mesmo possam se prestar para a mesma finalidade, nesta fase, não é possível à Câmara promover esta verificação.

Ademais, o produto apresentado na DI questionada pela Recorrente tem classificação na NCM diversa do produto excluído pela Câmara de Julgamento, qual seja, 85016100 (*geradores de corrente alternada - fl. 1516*), reforçando o entendimento de não se tratar da mesma mercadoria excluída pela Câmara de Julgamento.

No que tange ao produto denominado "Unidade Móvel", constante das Declarações de Importação n.ºs 05/0582557-5 (competência junho/2005) e 05/1160245-0 (competência outubro/2005), verifica-se da decisão da Câmara de Julgamento que este produto consta textualmente. Portanto, devem ser excluídas as exigências a ele pertinentes.

Ademais, conforme consta no Anexo VII - "Descrição das mercadorias importadas utilizando indevidamente o diferimento do Regime Especial em 2001 a 2005" (fl. 46), a DI 05/0074127-6 com o produto denominado "Unidade Móvel" classificado sob o código NCM 84249090 (*partes de outros aparelhos mecânicos para projetar, dispersar e pulverizar líquidos ou pós; extintores e pistolas aerográficas, etc*).

Da mesma forma, nas Declarações de Importação questionadas pela Reclamante, DIs nºs 05/0582557-5 (fl. 1549) e 05/1160245-0 (fl. 1783) consta o produto descrito como "Unidade Móvel", com a mesma NCM, qual seja, 84249090.

Relativamente aos produtos "Pistola" (Declaração de Importação n.º 05/0683521-3) e "Pistola Manual" (Declaração de Importação n.º 05/1160245-0), considerando a classificação na NCM, o próprio Fisco acolheu as arguições da Recorrida.

Com relação ao produto denominado "Engrenagem Helicoidal" tem-se dos autos que a DI nº 05/0692706-1, apontada pela Recorrente, contém o produto denominado "Engrenagem Graco" tendo como classificação na NCM o código 84834010 (*caixas de transmissão, redutores e multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques - binários*).

Assim, tem-se que a decisão da Câmara do Conselho de Contribuintes realmente excluiu as exigências do produto denominado "Engrenagem Helicoidal", não tratando do produto denominado "Engrenagem Graco" constante da DI questionada pela Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, respeitando-se estritamente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão 18.898/08/1ª, não é possível acolher-se a pretensão da Recorrente.

Acrescente-se que não se pode discutir nesta fase recursal se a “Engrenagem Helicoidal” e a “Engrenagem Graco”, são o mesmo produto.

Pertinente ao produto denominado “Painel PC Display”, constante da Declaração de Importação n.º 05/0762895-5 (competência julho/2005), é importante observar que os produtos citados na decisão do Conselho de Contribuintes são "Painel" e "Painel de Controle".

No Anexo VII - "Descrição das mercadorias importadas utilizando indevidamente o diferimento do Regime Especial em 2001 a 2005" (fl. 45), encontra-se, por exemplo, a DI 0110976277-5 com o produto, ou seja, "Painel" e a DI. 02/0748465-6 com o produto “Painel de Controle”. Nestas duas DIs o código do produto na NCM é 90318090 descrito com “*outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medidas de controle, não especificados nem compreendidos no capítulo 90, que se refere a instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia, ou cinematografia, medida, controle ou de precisão: instrumento se aparelhos médicos cirúrgicos; suas partes e acessórios*” (fls. 488 e 250).

Já na Declaração de Importação questionada pela Recorrente, DI n.º 05/0762895-5, consta o produto descrito como "Painel PC Display", com NCM diversa, qual seja, NCM 84735090 (*Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472*) (fl. 1672). As posições citadas na descrição possuem, por sua vez, a seguinte descrição:

- 8469: máquinas de escrever, exceto impressoras da posição 8471;
- 8470: máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras;
- 8471: máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições;
- 8472: outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores).

Observando-se todos estes dados chega-se a conclusão que o produto questionado pela Recorrente, não se trata da mesma mercadoria excluída pela Câmara.

Registre-se, por derradeiro, que o trabalho fiscal foi elaborado tendo como base informações fornecidas pela própria Recorrente (fl. 57), em resposta a intimação de fl. 56.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ora Recorrente apresentou as planilhas eletrônicas que, filtradas, resultaram na listagem de fl. 59. Em tais planilhas a Recorrente informa o destino dado a todos os produtos importados com a sua correspondente Declaração de Importação.

A Câmara de Julgamento, conforme espelha a própria decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.898/08/1ª, ainda se ateve aos detalhes dos produtos o que resultou na exclusão de vários deles.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Inonimado, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 2278/2283. Vencido, em parte, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira que acatava, também, o Recurso em relação aos seguintes produtos: painel de comando; engrenagem Helicoidal; painel. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu, e pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro retro citado, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**